



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15.318/19**

Doc. 54.994/19

Objeto: Pregão Presencial

Assunto: Denúncia sobre a Concorrência nº 01/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL. **Licitação – Concorrência nº 01/19.** Inconformidades do Edital. **SUSPENSÃO** da concorrência supranominada, até decisão final do mérito. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Citação.

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 122/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do presente processo de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, formalizada pela Empresa COENCO – Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., representada pelo Sócio Administrador Sr. George Ramalho Barbosa, a respeito do edital de licitação referente a Concorrência nº 001/19, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de esgotamento sanitário da sede do Município de Princesa Isabel (2ª etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

A abertura das propostas de preços e, bem assim, a habilitação para execução do objeto desta licitação pela Pregoeira Oficial aconteceu em sessão pública realizada no dia 05 de agosto de 2019 (fls. 03).

A empresa **COENCO – Construções Empreendimentos e Comércio Ltda.**, apresentou denúncia em face de possíveis irregularidades no Edital do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº 01/2019**, conforme a seguir:

1. No Item 3.1, relativo ao acervo operacional da empresa, o Edital exige a utilização de colchão de pó de pedra, o que, segundo o denunciante, restringe indevidamente a competitividade do certame, posto que seria mais comum e adequado para serviços desta espécie a utilização da técnica colchão de areia, permitindo, assim, a participação de mais licitantes;
2. No Item 3.7, o Edital exige acervo técnico operacional em escavação em rocha c/perfuração manual e explosivo, pugnando o denunciante pela retirada da expressão manual, visto que atualmente seria mais comum a utilização de máquinas no lugar da perfuração manual, acabando por restringir a competitividade do certame;
3. O Item 7.2, por sua vez, estaria em desacordo com as especificidades da obra em análise, posto que traria exigências aplicáveis a obras de rede pluvial, e não de esgotamento sanitário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.318/19

Doc. 54.994/19

4. Os Itens 5.6, 6.4.3-b e 9.2 exigiriam acervo técnico operacional relativos a itens desconexos ao objeto da obra em análise, como referentes a rede de alta tensão e edificação habitacional multifamiliar;
5. Os índices de preços aplicados na planilha orçamentária, estariam em dissonância com os índices apresentados no instrumento convocatório (Item 10.4), mormente em relação ao BDI;
6. Alega, ainda, que a codificação indicada no edital encontra-se desassociada das normas de referência Código SINAPI e Código ORSE;
7. Afirma, ainda, que apresentou impugnação tempestiva ao referido Edital, a qual não foi respondida, até o presente, pela Administração;
8. Por fim pugnou o denunciante pela concessão de **medida cautelar**, por esta Corte de Contas com vista a suspender o certame licitatório, determinando, em seguida, a retificação do procedimento licitatório e a reabertura dos prazos.

A **Unidade de Instrução** analisou o edital supraidentificado e produziu em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017, relatório apontando em síntese:

**1. No que se refere a qualificação técnica mencionada no item 6.4.3 do Edital**, o Órgão Técnico constatou que o item relativo a necessidade de comprovação de experiência anterior no assentamento de paralelepípedo sob pó de pedra, embora desejável não pode servir como elemento restritivo à competição do certame, e assim, recomendou a correção deste item do edital.

**2. No tocante ao termo “pluvial”, constante dos Itens 7.1 a 7.3**, que segundo a denúncia, estaria em desacordo com as especificidades da obra em análise, posto que traria exigências aplicáveis a obras de rede pluvial, e não de esgotamento sanitário, embora a construção de poços de visita seja fortemente necessária em redes de esgotamento sanitário, para afastar quaisquer dúvidas, **recomendou que o edital seja corrigido em relação a estes itens.**

**3. Quanto a divergência em relação aos índices de preços aplicados na planilha orçamentária (26,43%) e no Item 10.4, (32,11%) do Edital**, como a licitação é do tipo menor preço, a Auditoria não vislumbrou prejuízo na elaboração da proposta, no entanto por questão de uniformidade de informações, **recomendou a padronização deste percentual em todos os documentos da licitação em análise.**

Quanto aos demais itens mencionados pela denunciante a Auditoria considerou improcedentes. Por fim, concluiu pela **procedência parcial da denúncia e não concessão da medida cautelar.**

É o Relatório, passo a votar:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15.318/19**

Doc. 54.994/19

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.318/19

Doc. 54.994/19

novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que consta nos autos, conforme Item 14.1 do Edital que a fonte de recurso utilizada para a execução das obras de esgotamento sanitário será o convênio firmado com o Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde – FUNASA (Convênio VC 0313/2018), no valor de R\$ 10.000.000,00. Consta, ainda que caso necessário serão utilizados recursos do tesouro municipal, sem contudo estabelecer valores. Já o item 14.2 apresenta a dotação orçamentária destinada para a execução da obra no valor de R\$ 12.050.000,00. Assim, entendo ser necessária apresentação de esclarecimentos por parte do responsável pela licitação a respeito de tais divergências.

CONSIDERANDO que, embora o Órgão Técnico tenha concluído pela não concessão de medida Cautelar, em vista das inconformidades apresentadas nos itens 6.4.3, 7.1 a 7.3, 10.4, mencionados anteriormente, considerando que a não correção de tais inconformidades no edital da concorrência nº 01/19, poderia causar grave danos ao erário público, ocasionando inclusive restrição a competitividade, nos termos do art. 195 do Regimento deste Tribunal, sou pela emissão de **MEDIDA CAUTELAR** com vistas à suspensão no estágio em que se encontrar, da Concorrência nº 01/19, com a notificação do Gestor do gestor o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Silvino Alberto Gomes Isídio, para se pronunciarem quanto às eivas apontadas no Relatório de fls. 142/147, bem como realizar as devidas correções no Edital.

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Princesa Isabel, caso a **Concorrência nº 001/2019**, produza os seus efeitos,

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, que se **abstenha de dar prosseguimento** a Concorrência nº 01/2019, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de esgotamento sanitário da sede do Município de Princesa Isabel (2ª etapa), no valor de

---

<sup>1</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.318/19

Doc. 54.994/19

R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), suspendendo-a, no estágio que em que se encontrar, até decisão final do mérito;

- 2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e ao Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Silvino Alberto Gomes Isídio, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 9 de fls. 142/147, da divergência ente o valor licitado R\$ 10.000.000,00 e o valor destinado a dotação orçamentária R\$ 12.050.000,00 (fl. 51), bem como realizar as devidas correções no Edital.
- 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;

João Pessoa, 30 de Agosto de 2019.

**TCE-PB – Gabinete do Relator**

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 12:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR